



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10580.004331/2003-40
Recurso n°	134.972 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	301-34.166
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	SEF - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. DATA RETROATIVA.

É vedado o ingresso no Simples de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.



Relatório

A empresa em epígrafe formalizou a solicitação de sua inclusão no Simples com data retroativa a 01/08/01, sendo a mesma indeferida por meio do Parecer SECAT/DRF/SDR n.º 0.099/2005 (fls. 46/47), motivado pela inexistência de pagamentos mensais conforme evidenciado nas fls. 18 a 21 e por ter como objetivo social atividades vedadas a sua opção pelo Simples.

Às fls. 49/53 consta à alteração da cláusula segunda do contrato social contratual, por meio da substituição do objeto social originalmente tido como representação por sociedade empresária, em 24/02/05.

Impugnando o feito (fls. 54/55) a interessada aduziu que embora tenha sido constatado como objeto social em seu contrato a atividade de representação, esta nunca foi exercida pela empresa, sendo a sua atividade a prestação de serviços de entrega e distribuição de jornais, revistas e publicações em geral, reconhecendo, outrossim, a existência dos débitos apurados no referido parecer, para postular pela reconsideração deste.

O Acórdão DRJ/SDR n.º 9632/06 (fls. 69/71) indeferiu a solicitação formulada pela interessada sob a motivação de existência de inscrição de débito tributário em dívida ativa da União, em cobrança administrativa, sem suspensão de sua exigibilidade, sob o n.º 50.4.05.009498-47 constante do processo n.º 10580.205076/2005-12, no valor de R\$ 4.706,74, de acordo com o art. 9º-XV, da Lei n.º 9.317/96 (fl. 66/67).

Ciente da decisão por meio de AR em 07/03/06 (fl. 73), contra a mesma a contribuinte protocoliza o seu recurso voluntário em 06/04/06 (fl. 74), portanto tempestivamente, para aduzir sucintamente:

1. Equivocadamente constou de seu contrato social a atividade de REPRESENTAÇÕES, eis que verificada, posteriormente, que as atividades por si exercidas, consistia na aquisição de publicidades e na entrega aos assinantes, promoveu a alteração contratual em face do equívoco cometido, conforme detalhes contidos no processo n.º 10580.004331/2003-40.

2. A peticionaria solicitou o seu enquadramento no Simples, com data retroativa a 01/08/01, justificando que vinha regularmente declarando e recolhendo os tributos devidos em conformidade com aquele sistema de tributação, apresentando as declarações anuais simplificadas dos anos calendários 2001 a 2003, destarte em relação à declaração do ano de 2004, o fez pelo modelo via internet, pelo regime de lucro presumido, em razão de o sistema haver rejeitado de recebê-la pelo sistema Simples, acredita-se em face do processo já mencionado.

3. Houve a regularização do débito inscrito em dívida ativa da União, conforme cópia xerográfica do documento probante (fl. 75).

4. Requer o enquadramento no Simples, com efeito retroativo, consoante postulado na petição protocolada em 29/05/03, sob o n.º 05.101.00-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a procedência da inclusão da contribuinte, com data retroativa a agosto do ano de 2001, no Sistema Simples de pagamento de tributos e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, solicitada em 28/05/03 (fl. 01).

O indeferimento à inclusão foi motivado pela impossibilidade de identificação de intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao Simples pelos pagamentos mensais a serem efetuados por intermédio de Darf-Simples (existência de pendências) e pelo exercício de atividade vedada à opção.

Inicialmente, há que se registrar que a Recorrente argüiu que apesar de no contrato social haver constado à atividade de representação, a mesma nunca foi exercida, sendo o termo utilizado um equívoco que foi sanado com a alteração do objeto social em 24/02/05, mediante o registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 96598279, ou seja, a falha existiu apenas na titulação do objeto social não havendo tal prática sido exercida, uma vez que a atividade efetivamente por si desempenhada é a de prestação de serviço de entrega e distribuição de jornais, revistas, publicações em geral e periódicos, conforme consta da cláusula terceira (fl. 50), e de notas fiscais acostadas aos autos (fls. 40/45).

Mediante informação fornecida pelo Sistema de Consultas pelo CNPJ da Receita Federal em 09/12/04 (fl. 26), as declarações simplificadas anuais da Recorrente relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003 encontravam-se liberadas pela sua normalidade, embora registrasse a existência de pendências por ausência de pagamento nos meses 12/03, 04/04, 06/04, 10/04 e 11/04, consoante dados fornecidos à fl. 31, não sendo aceita a declaração apresentada nos mesmos moldes para o ano calendário de 2004, por conseguinte, sendo apresentada pelo regime do lucro presumido.

Efetivamente, na data de solicitação pela inclusão da referida empresa no Simples (28/05/03) havia pendências a serem sanadas com a União. Outrossim, em 15/07/03 a Recorrente optou pelo PAES (fl. 30) e, conforme atestam os documentos contidos nos autos, notadamente a Certidão Negativa de Débito emitida pela Fazenda Nacional (fls. 22/23), em 27/05/04 inexistia dívida a ser inscrita relativamente à Recorrente.

Assim, na data da emissão do Parecer SECAT (10/03/05) de fls. 46/47 havia pendências referentes aos períodos de apuração nos meses 06/04, 10/04 e 11/04 a serem sanadas.

De igual modo, na data da decisão de primeira instância constava dos autos inscrição de débito tributário da Recorrente em dívida ativa da União, em cobrança administrativa, sem suspensão de sua exigibilidade, sob o nº 50.4.05.009498-47 constante do processo nº 10580.205076/2005-12, no valor de R\$ 4.706,74.

Do exposto nos autos restou claro o esforço envidado pela Recorrente em comprovar que não exerceu a atividade de representação comercial, entretanto o mesmo empenho não se deu em relação aos débitos apurados pela fiscalização, fato esse impeditivo ao

acolhimento de seu pleito pela inclusão na sistemática do Simples com data retroativa, de acordo com o art. 9º-XV, da Lei nº 9.317/96.

A LC nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 17, inciso V, manteve a vedação ao ingresso no Simples de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Não há motivação legal para fundamentar a inclusão da Recorrente na Sistemática do Simples, muito menos há como fazê-lo de acordo com a retroatividade pleiteada, em face dos elementos contidos nos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso que preenche os pressupostos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento, por força do contido no art. 17-V, da Lei Complementar nº 123/06.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator